

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.578 - SP (2018/0222740-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP256036
RECORRIDO : ANDREZA FATIMA DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO EDWEYNE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CABÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÚVIDA RAZOÁVEL. CABIMENTO DO *MANDAMUS*. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

2. No caso em apreço, o mandado de segurança foi impetrado contra ato judicial que afastou a competência das Varas de Fazenda Pública para processar e julgar a ação de usucapião, por entender não ter sido comprovado que o imóvel situa-se em área de terras públicas a ensejar interesse do Estado. Assim, diante da existência de dúvida razoável sobre o cabimento de agravo de instrumento, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, contra decisão interlocutória que examina competência - considerando a existência de entendimentos divergentes no âmbito desta Corte de Justiça e da afetação de recurso especial representativo de controvérsia para discussão desse tema -, entende-se adequada a impetração do *mandamus*.

3. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, o qual deve ser demonstrado, de plano, pelo impetrante, na petição inicial, por meio da juntada de documentos inequívocos - a chamada prova pré-constituída -, inexistindo, pois, espaço, na via mandamental, para dilação probatória.

4. Na hipótese, é forçoso reconhecer a inexistência de comprovação pelo impetrante do alegado direito líquido e certo. Isso, porque, com a inicial do *mandamus*, não junta nenhum documento que demonstre a alegação trazida, quanto à natureza pública da área discutida na ação de usucapião, a ensejar a competência da Vara de Fazenda Pública para processar e julgar a aludida ação. Argumenta, outrossim, a existência de ação discriminatória, porém não traz aos autos nenhuma informação que corrobore sua afirmação. Além disso, salienta o impetrante, na petição do presente recurso ordinário, que a referida ação discriminatória foi

supervenientemente sentenciada, com o reconhecimento de que o imóvel usucapiendo encontra-se inserido em área devoluta. Contudo, também não traz aos autos elementos que confirmem o alegado. Desse modo, diante da ausência de prova pré-constituída, não está demonstrado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante para o deslocamento da competência para a Vara de Fazenda Pública.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.578 - SP (2018/0222740-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP256036
RECORRIDO : ANDREZA FATIMA DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO EDWEYNE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação de usucapião. Competência. Decisão que rejeitou preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Inconformismo. Descabimento. Alegação de que o imóvel integra o 2º Perímetro de São Miguel Paulista e é objeto de ação discriminatória. Circunstâncias que, por si, não tornam a área devoluta. Indeferimento de deslocamento da competência para uma das Varas da Fazenda Pública. Precedentes. Ação de usucapião. Alegação de que o imóvel situa-se em área de terras públicas não comprovada. Prova que incumbe à Fazenda do Estado. Segurança denegada.

Em suas razões recursais, alega a parte recorrente, preliminarmente, que o processo de usucapião deve ficar suspenso em razão de ter sido julgado procedente o pedido formulado na ação discriminatória, "*já que demonstrou que o imóvel se encontra inserido em área devoluta por meio da informação prestada pela área técnica (Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário do Estado)*".

No mérito, sustenta:

A Fazenda demonstrou cabalmente a inclusão do imóvel em área devoluta, não sobrevivendo, qualquer fato que infirmasse a manifestação técnica da FESP.

Como constatado pelo órgão técnico da Procuradoria Geral do Estado, o imóvel usucapiendo situa-se dentro dos limites de grande área sob discriminação judicial, objeto de AÇÃO DISCRIMINATÓRIA do denominado 2ª Perímetro de São Miguel Paulista, promovida pela Fazenda do Estado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca e JÁ JULGADA PROCEDENTE.

Ora, os bens Públicos, de qualquer natureza, são IMPRESCRITÍVEIS e INSUSCETÍVEIS de usucapião, nos termos dos artigos 183, parágrafo 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal, Súmula 340 do STF e

Superior Tribunal de Justiça

artigos 99, III e 102 do Código Civil.

O documento apresentado pela outra parte, informação do órgão técnico responsável, goza de fé pública, além de presunção de veracidade, consoante determina do artigo 364 do CPC/1973 (artigo 405 do CPC/2015).

Além disso, encontra-se ausente um dos requisitos essenciais para a obtenção do domínio por meio de Usucapião, qual seja, o exercício da posse mansa e pacífica, haja vista a existência da ação discriminatória já julgada.

(...)

Sendo assim, ante a impossibilidade de aquisição de bens públicos por meio de usucapião, aguarda-se a reforma da decisão para determinar a suspensão da ação de Usucapião até o término da discriminatória, ou, caso Vossas Excelências assim entendam, que seja julgado improcedente a ação de usucapião. Em qualquer caso, a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, únicas competentes para processar e julgar o feito.

Sem contrarrazões (fl. 42, e-STJ).

Vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o d. órgão do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 55-57 (e-STJ), opinou pelo não provimento do recurso ordinário, sob o fundamento de que "a impetração de mandado de segurança contra ato judicial reveste-se de índole excepcional, admissível somente quando o impetrante demonstrar, de forma inequívoca, a existência de direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, bem como a ausência de recurso específico cabível ou a teratologia da decisão impugnada, a teor do que previsto no art. 5º da Lei n.º 12.016/09, bem como no enunciado n.º 267 da súmula do Supremo Tribunal Federal. Pressupostos não identificados no caso sob apreciação".

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.578 - SP (2018/0222740-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP256036
RECORRIDO : ANDREZA FATIMA DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO EDWEYNE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que "*não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição*". Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*". Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

É certo que a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso em apreço, há dúvida razoável acerca da existência de recurso cabível, considerando que até mesmo no âmbito desta Corte de Justiça há entendimentos divergentes quanto ao cabimento de agravo de instrumento, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, contra decisão interlocutória que examina competência. A propósito, cito: REsp 1.679.909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 1º/02/2018; e REsp 1.700.308/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe de 23/05/2018.

Além disso, o referido tema está afetado para julgamento pela Corte Especial como recurso especial representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15.

1. Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC.

2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015. (ProAfr no REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2018, DJe de 28/02/2018)

Assim, diante da existência de dúvida razoável sobre o cabimento de agravo de instrumento na hipótese, entende-se adequada a impetração do *mandamus* contra o ato judicial que afastou a competência das Varas de Fazenda Pública para processar e julgar a ação de usucapião, por entender não ter sido comprovado que o imóvel situa-se em área de terras públicas a ensejar interesse do Estado de São Paulo.

No mais, a decisão objeto do mandado de segurança está assim fundamentada:

Fls. 145/150: O Estado de São Paulo alega que o imóvel usucapiendo integra o denominado 4º Perímetro de São Miguel Paulista, sustentando tratar-se de área devoluta.

*Em que pese a Fazenda Pública tenha manifestado interesse na presente ação de usucapião, argumentando que o imóvel usucapiendo encontra-se situado no 4º Perímetro de São Miguel Paulista, objeto de ação discriminatória, por si só, não a torna devoluta, nem autoriza inclusão entre os bens de domínio do Estado, pois **a alegação veio desacompanhada de qualquer comprovação que pudesse indicar, inequivocamente, que a terra área ocupada pela parte autora é de fato devoluta.***

Com efeito, a simples probabilidade de a área objeto do litígio estar localizada dentro de área objeto de ação discriminatória em trâmite desde 1960, não a torna devoluta e, assim, não há que se falar em interesse da Fazenda Pública capaz de alterar a competência para apreciação e julgamento da demanda.

*Oportuno consignar que o mesmo entendimento foi adotado em processo semelhante, relativamente ao 2º perímetro de Itaquera, cuja decisão foi mantida, conforme o agravo de instrumento nº 0142059-60.2013.8.26.0000. **Destarte, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e indefiro o pedido de suspensão do feito, bem como de remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.***

Superior Tribunal de Justiça

Oportunamente, será designada a perícia, se o caso.

Tal *decisum* foi confirmado no acórdão proferido pela Corte Estadual no julgamento da impetração, nos seguintes termos:

Não merece acolhido o pleito da Fazenda Pública.

É que esta Corte vem reiteradamente entendendo ser insuficiente a alegação da Fazenda do Estado de São Paulo de que o imóvel usucapiendo pertence ao 2º Perímetro de São Miguel Paulista, para o fim de deslocamento da competência para uma das Varas da Fazenda Pública, bem como para impedir o processamento da ação de usucapião por se tratar de terra devoluta. 1

(...)

De resto, há de se ressaltar que, como acertadamente afirmou a i. magistrada, incumbe à Fazenda do Estado demonstrar que a área discutida insere-se na porção de terras públicas e insuscetíveis de usucapião.

Não é suficiente, ademais, a simples existência da mencionada ação discriminatória para assim concluir.

O referido aresto merece ser confirmado.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, o qual deve ser demonstrado, de plano, pelo impetrante, na petição inicial, por meio da juntada de documentos inequívocos - a chamada prova pré-constituída -, inexistindo, pois, espaço, na via mandamental, para dilação probatória.

A propósito, invoca-se a tradicional lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a 'direito líquido e certo', está exigindo que esse se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de 'liquidez e certeza' adotado pelo legislador é impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à

Superior Tribunal de Justiça

precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequentes manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 35ª ed. atualizada e ampliada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Ed. Malheiros: Rio de Janeiro, 2013, pp. 37-38)

Convém destacar os seguintes julgados desta Corte de Justiça acerca da necessidade de apresentação de prova pré-constituída com a exordial e a impossibilidade de dilação probatória na ação mandamental. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante a chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nesta via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes.

(...)

4. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 56.532/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 20/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPLANTAÇÃO EM VENCIMENTOS E VANTAGENS. URP DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE CONTRACHEQUES AVULSOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os Impetrantes não trouxeram aos autos documentos hábeis a comprovar a ausência da implantação, em seus vencimentos e vantagens,

Superior Tribunal de Justiça

do prejuízo de 3,77%, relativo a 7/30 de 16,13% das URPs, dos meses de abril e maio de 1988, limitando-se à mera juntada de contracheques avulsos.

III - O mandado de segurança, como remédio constitucional que tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito, sendo necessário que os documentos acompanhem a petição inicial.

Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no MS 23.784/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe de 1º/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA DE TODO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança apontando como ato coacto o parecer da lavra do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, que negou pedido de aposentação por não ter a impetrante atingido tempo necessário de contribuição.

2. Consoante se observa no caderno procedimental virtualizado, os documentos trazidos na petição inicial do mandamus, bem como aqueles acostados pelo impetrado em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009, não corroboram as argumentações utilizadas pela impetrante, uma vez que não demonstram cabalmente a sua devida contribuição referente ao período entre 1973 e 1983.

3. O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, ou seja, é pressuposto que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída e irrefutável da certeza do direito a ser tutelado, capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco. Logo, somente aqueles direitos plenamente verificáveis, sem a necessidade de qualquer dilação probatória é que ensejam a impetração do Mandado de Segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados.

4. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 53.850/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe de 20/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *É cediço, na doutrina e jurisprudência que, em mandado de segurança, a prova do direito deve vir pré-constituída, pois inviável a dilação probatória.*

2. *O mandado de segurança não comporta dilação probatória e requer prova robusta do direito vindicado, condição que não se satisfaz com meras alegações das partes.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RMS 45.065/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe de 1º/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

(...)

2. *A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RMS 43.464/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe de 8/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Em mandado de segurança, onde se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável a juntada posterior de documentos a comprová-lo.*

2. *Mandado de segurança contra ato judicial somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no RMS 21.560/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe de 14/12/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. *O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de*

natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo.

2. Na hipótese em exame, Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança, requerendo fosse determinada ao Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro a abstenção de exigir ICMS sobre as parcelas de demanda reservada de energia elétrica não consumidas por seus associados, bem como a declaração do direito ao aproveitamento do que foi indevidamente recolhido. No entanto, não apresentou prova pré-constituída suficiente para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo, na medida em que não há elementos suficientes que demonstrem a cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica e não consumida pelos associados da recorrente.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 24.131/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 24/06/2009)

No caso em exame, é forçoso reconhecer a inexistência de comprovação pelo impetrante do alegado direito líquido e certo. Isso, porque, com a inicial do *mandamus*, não junta nenhum documento que demonstre a alegação trazida, quanto à natureza pública da área discutida na ação de usucapião, a ensejar a competência da Vara de Fazenda Pública para processar e julgar a aludida ação. Argumenta a existência de ação discriminatória, porém não traz aos autos nenhuma informação que corrobore sua afirmação.

Além disso, salienta o impetrante, na petição do presente recurso ordinário, que a referida ação discriminatória foi supervenientemente sentenciada, com o reconhecimento de que o "*imóvel se encontra inserido em área devoluta por meio da informação prestada pela área técnica (Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário do Estado)*". Contudo, também não traz aos autos elementos que confirmem o alegado.

Nesse contexto, não está demonstrado o direito líquido e certo para o deslocamento da competência para a Vara de Fazenda Pública.

Com efeito, não há comprovação de que o alegado direito é certo quanto à existência, nem delimitado quanto à extensão, mormente porque não há certeza em relação à abrangência dessa área de terra devoluta, tampouco quanto ao reconhecimento judicial definitivo de o imóvel usucapiendo encontrar-se inserido em área pública. Desse modo, o alegado direito não está

Superior Tribunal de Justiça

apto a ser prontamente exercido no momento da impetração.

Outrossim, é importante ressaltar que, em regra, as ações de usucapião correm nas Varas Cíveis, mesmo havendo em todas potencial interesse das Fazendas Públicas. Assim, quando a entidade estatal logra comprovar tratar-se de área de terra pública, o resultado é atestar a inviabilidade da ação de usucapião a ser decretada pelo próprio Juízo Cível.

Toda ação de usucapião somente terá sua decisão de eventual procedência imune a futuro questionamento de nulidade caso a premissa em que se baseia a natureza dessa ação - ter por objeto área particular, e não terra pública - jamais seja confrontada/desmentida. Nem mesmo a coisa julgada na ação de usucapião poderá prevalecer sobre a constatação posterior de ser terra pública quando do julgamento definitivo da ação discriminatória, estando o direito da Fazenda Pública garantido pela Constituição Federal (art. 183, § 3º).

Destarte, sempre estará a Fazenda Pública assegurada quanto à preservação de seus interesses, caso futuramente comprove que o imóvel usucapido é terra pública, insuscetível de prescrição, ainda mais no caso em que a parte está advertida do risco diante do conhecimento da existência da ação discriminatória em trâmite (a depender de seu êxito).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0222740-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 58.578 / SP**

Números Origem: 10331210820148260100 20170000420758 22091339220168260000

PAUTA: 18/10/2018

JULGADO: 18/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP256036
RECORRIDO : ANDREZA FATIMA DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO EDWEYNE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Especial (Constitucional)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.